

PERGUNTAS E RESPOSTAS



V FOCO

PERGUNTAS E RESPOSTAS

Sumário

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.....	3
CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES.....	9
CREDENCIAMENTO	11
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	16
ADITIVO – ADMINISTRAÇÃO LOCAL	18

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

► Pergunta:

Considerando que, em tese, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é elaborado antes mesmo do projeto básico, com a finalidade de realizar levantamentos de valores em nível estimativo — inclusive para subsidiar a escolha entre alternativas de mercado, como locação, construção ou adaptação de espaços — seria possível utilizar um cálculo simplificado, tomando como base o valor do Custo Unitário Básico (CUB) multiplicado pela área em metros quadrados a ser construída? Diante da ausência de detalhamento orçamentário e de projeto da obra, essa seria uma alternativa adequada?

Resposta:

Sim. No âmbito do ETP, é admissível a utilização do CUB ou de outro método de orçamento paramétrico para fundamentar a escolha da solução mais adequada. Inclusive, a **Orientação Técnica OT-IBR nº 006/2016, do IBRAOP**, dispõe sobre o emprego dessa metodologia expedita para estimativas preliminares de custos em contratações de obras e serviços de engenharia.

► Pergunta:

Para que seja solicitado o desenvolvimento de um projeto pelo setor técnico, o ETP deveria ser previamente elaborado pela Secretaria de Administração? Seria esse o procedimento adequado?

Resposta:

A Lei nº 14.133/2021 define o Estudo Técnico Preliminar como documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento da contratação**, destinado a caracterizar o interesse público envolvido e a demonstrar a necessidade da futura contratação. Dessa forma, o ETP deve preceder a solicitação de elaboração do projeto ao setor técnico, com fluxo administrativo vinculante às particularidades de cada Unidade.

► Pergunta:

Em quais situações a realização de pesquisa de preços no mercado local é recomendada para definição dos valores de referência?

Resposta:

A pesquisa de preços local é indicada especialmente para bens e serviços produzidos ou fornecidos localmente, como materiais britados, concreto usinado e outros insumos regionais. Nesses casos, recomenda-se a comparação entre os valores obtidos no mercado local e os constantes dos sistemas oficiais de custos, com o objetivo de verificar a aderência e a compatibilidade dos preços praticados na localidade com as bases de referência utilizadas.

► Pergunta:

O ETP, quando se tratar de obras e serviços de engenharia, deve ser acompanhado de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT)?

Resposta:

Sim. Todo documento de natureza técnica deve estar acompanhado da correspondente Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, em conformidade com as normativas do CONFEA/CREA (para engenheiros) ou do CAU (para arquitetos). Essa exigência garante a responsabilização profissional e a validade técnica do documento elaborado.

► Pergunta:

Poderia explicar o que se entende por um ETP *proforma*?

Resposta:

O termo ETP *proforma* é utilizado, de maneira informal, para se referir a um Estudo Técnico Preliminar elaborado apenas para cumprir formalidade, após solução já definida, sem a devida análise técnica, econômica e de viabilidade exigida pela legislação. Trata-se, portanto, de um documento meramente protocolar, elaborado de forma superficial, sem evidenciar adequadamente a necessidade da contratação, as alternativas possíveis, os requisitos do objeto, a estimativa de custos e a justificativa da solução escolhida.

Esse tipo de prática desvirtua a finalidade do ETP, que, segundo a Lei nº 14.133/2021, deve ser a primeira etapa efetiva do planejamento da contratação, servindo de base técnica e racional para as decisões subsequentes. Um ETP “proforma”, portanto, não atende aos princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento previstos na norma e pode comprometer a regularidade e a legitimidade do processo licitatório.

► Pergunta:

Na licitação para execução de uma obra, o ETP deve ser novamente encaminhado, ou, considerando que já foi elaborado na contratação dos projetos, sua reapresentação não seria mais necessária?

Resposta:

O tema é controverso, mas, conforme Acórdão 2273/2024 do TCU, não há obrigatoriedade de publicidade do ETP na fase de licitação para execução da obra. Esse documento integra a etapa interna do planejamento da contratação, devendo sempre ser considerado e utilizado como base de referência nos estudos e documentos técnicos subsequentes — como o projeto

básico, o orçamento estimativo e o termo de referência — ainda que não precise ser novamente encaminhado ou publicado.

► Pergunta:

Caso a solução definida no projeto básico divirja daquela indicada no ETP, é necessário revisá-lo ou basta justificar a alteração no próprio projeto básico?

Resposta:

Não há irregularidade ou gravidade na divergência entre o ETP e o projeto básico, desde que a mudança seja devidamente motivada e justificada no corpo do projeto. O ETP tem caráter preliminar e serve como instrumento de estudo e orientação para a fase de elaboração do projeto, podendo haver ajustes conforme o aprofundamento das análises técnicas. Assim, não é obrigatória a revisão formal do ETP, mas é essencial que a decisão por uma solução distinta esteja claramente fundamentada e tecnicamente justificada no projeto básico.

► Pergunta:

Em situações em que o projeto de engenharia já existe, elaborado anteriormente por outra administração, como deve ser conduzido o ETP para a nova licitação da obra?

Resposta:

Nesses casos, o projeto previamente existente pode e deve servir de embasamento para a elaboração do ETP referente à licitação da obra. O estudo deve considerar as informações e soluções técnicas já definidas no projeto, avaliando sua atualidade, adequação e viabilidade, de modo a confirmar se o conteúdo permanece compatível com as necessidades da administração e com as condições vigentes do mercado.

► Pergunta:

Poderia exemplificar como seria um ETP aplicado a uma obra de engenharia? Há uma percepção de que a elaboração desse documento demanda tempo excessivo.

Resposta:

O ETP pode ser compreendido como um estudo técnico semelhante ao antigo Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), destinado a avaliar a viabilidade e a conveniência da futura contratação. No caso de obras de engenharia, o ETP deve conter a caracterização da necessidade pública, a avaliação de alternativas possíveis (como construção, adaptação ou reforma), a estimativa preliminar de custos — que pode ser feita com base em

métodos paramétricos, como o CUB ou valores de referência de sistemas oficiais — e a justificativa da solução escolhida.

► Pergunta:

Como deve ser conduzido o ETP em situações nas quais a administração já possui uma solução previamente definida? Nesses casos, o ETP pode ser dispensado?

Resposta:

Não. Essa situação configura um exemplo típico de ETP *pro forma*, ou seja, quando o documento é tratado apenas como uma formalidade. O ETP, contudo, é etapa indispensável do planejamento da contratação, sendo o instrumento responsável por definir, de forma fundamentada, a solução a ser adotada.

Mesmo quando a administração já possui uma alternativa previamente delineada, é obrigatório elaborar o ETP, demonstrando as razões técnicas, econômicas e administrativas que justificam a escolha e registrando as medidas que deverão ser adotadas pela gestão para viabilizar a execução da solução proposta.

► Pergunta:

Como conciliar a urgência dos gestores em relação à necessidade de diversos projetos com o tempo necessário para a elaboração de um ETP bem estruturado?

Resposta:

Esse é um dilema recorrente na Administração Pública. No entanto, a urgência na execução das demandas não pode se sobrepor à necessária fundamentação técnica. O ETP constitui a base do planejamento da contratação e é essencial para assegurar a adequação, a eficiência e a economicidade do objeto a ser contratado. A elaboração apressada, sem o devido rigor técnico, pode resultar em soluções inadequadas, retrabalho e riscos de irregularidades, comprometendo a própria celeridade buscada. Assim, é recomendável planejar e priorizar as contratações, garantindo que a pressa não substitua a qualidade técnica exigida.

► Pergunta:

Como deve ser conduzido o procedimento quando a solução indicada no ETP não corresponder à opção preferida pelos gestores? É necessário registrar essa decisão no processo licitatório?

Resposta:

Sim. Toda decisão administrativa que divergir da solução recomendada no ETP deve ser for-

malmente motivada no processo licitatório, com a exposição clara das razões técnicas, econômicas ou estratégicas que justificaram a escolha distinta. Além disso, é importante que sejam indicadas as possíveis consequências dessa decisão, de modo a assegurar a transparência, a rastreabilidade e a responsabilidade dos atos administrativos, em conformidade com os princípios da motivação e do planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

► Pergunta:

O ETP deve ser elaborado como um documento multissetorial, com a participação de várias pessoas?

Resposta:

Sim. Sempre que o objeto da contratação extrapolar a área estritamente técnica da engenharia, é recomendável que o ETP seja elaborado por uma equipe multidisciplinar, composta por representantes dos setores técnico, administrativo, jurídico, financeiro e operacional, conforme o caso. Essa abordagem favorece uma análise mais abrangente e integrada das necessidades da Administração, contribuindo para a qualidade, consistência e legitimidade do planejamento da contratação.

► Pergunta:

Em municípios de menor porte, onde há apenas um responsável técnico disponível, o mesmo profissional pode assinar tanto o ETP quanto o projeto que dele decorrerá?

Resposta:

Sim. Não há impedimento para que o mesmo profissional técnico assine tanto o ETP quanto o projeto em municípios de pequeno porte. Isso porque o projeto representa o detalhamento da solução previamente definida no ETP, tratando-se de etapas complementares de um mesmo processo técnico. O importante é que cada documento seja devidamente acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e que sejam observados os critérios de independência, fundamentação e coerência técnica entre as etapas.

Importante salientar, contudo, o Prejulgado 2159 deste TCE:

1. Registre os esforços para atender à segregação de funções: caso seja necessário que um agente público acumule mais de uma função, a decisão deve ser justificada e documentada, demonstrando que o órgão segregou as funções da forma mais efetiva possível dentro de suas limitações estruturais.
2. Regulamente quais funções são incompatíveis: o órgão pode criar normas internas para definir quais atividades não podem ser acumuladas por um mesmo servidor, considerando risco de ocultação de erros e fraudes.
3. Utilize soluções alternativas: para garantir a segregação de funções, mesmo em

unidades menores, sugere-se a formação de centrais de compras, ou a cooperação entre os Poderes Executivo e Legislativo pode representar uma medida interessante para a resolução das dificuldades locais.

► Pergunta:

Como deve ser preenchida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em casos de contratações voltadas à elaboração de projetos, execução de ensaios geotécnicos ou serviços de manutenção de iluminação pública? Em qual item se enquadraria a atividade, por exemplo, “elaboração de orçamento”?

Resposta:

As dúvidas quanto ao correto preenchimento da ART devem ser esclarecidas diretamente junto ao CREA, que possui as tabelas e orientações específicas para enquadramento das atividades técnicas. Cada modalidade de serviço (como elaboração de projetos, ensaios geotécnicos ou manutenção de sistemas de iluminação) possui itens próprios de registro, conforme as resoluções do CONFEA e os campos de atuação profissional. Dessa forma, é essencial consultar o CREA da respectiva jurisdição para garantir o preenchimento adequado e a conformidade da ART com a atividade efetivamente desenvolvida.

► Pergunta:

Nas contratações realizadas por dispensa de licitação ou inexigibilidade, o ETP pode ser dispensado?

Resposta:

Não necessariamente, pois a regra geral é que o ETP deve ser elaborado. O artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta, que abrange as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, deve ser instruído com determinados documentos, incluindo, “se for o caso”, o Estudo Técnico Preliminar.

Isso significa que a elaboração do ETP é a regra, podendo ser dispensada apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas, conforme regulamentação local, quando o objeto for de natureza simples, padronizada e recorrente (por exemplo, materiais de escritório ou insumos de uso rotineiro).

É importante ressaltar que o fato de a contratação ser direta não elimina a necessidade de planejamento, pois a decisão entre licitar ou adotar dispensa/inexigibilidade normalmente é tomada a partir do próprio ETP, que analisa a necessidade da contratação, as alternativas existentes e a viabilidade da solução escolhida.

Assim, a ausência do ETP deve ser exceção, e, quando ocorrer, deve estar amparada em justificativa formal e normativa específica do ente público.

► Pergunta:

Quando o levantamento de mercado se restringe à solução técnica de determinada obra ou serviço de engenharia, e já se sabe, por conhecimento técnico, qual alternativa possui maior custo, ainda assim é necessário comprovar no ETP o valor de cada solução? Considerando que o documento é elaborado por profissional habilitado, com ART ou RRT, a confirmação técnica de que uma solução é mais econômica não seria suficiente?

Resposta:

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o ETP deve demonstrar de forma motivada que a solução escolhida é a mais vantajosa para a Administração, considerando não apenas o custo inicial, mas também os fatores que compõem o ciclo de vida do objeto, como eficiência, durabilidade, custos de manutenção, sustentabilidade e adequação à finalidade pública.

Embora o parecer técnico do responsável habilitado (com ART ou RRT) tenha valor probatório, ele não substitui a necessidade de registro e fundamentação das análises no ETP. Assim, mesmo que seja de conhecimento técnico comum qual solução apresenta menor custo, é recomendável que o documento contenha a justificativa comparativa e os critérios técnicos utilizados para a escolha, assegurando transparência, rastreabilidade e respaldo às decisões administrativas.

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES

► Pergunta:

Qual é o critério para determinar o limite de desconto a partir do qual se torna obrigatória a exigência de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora?

Resposta:

Nos termos do artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, no caso de obras e serviços de engenharia.

Contudo, o Prejulgado nº 2479 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE-SC) estabelece que a Administração não pode desclassificar automaticamente a proposta que se enquadrar nesse critério. É necessário que haja justificativa técnica fundamentada para considerá-la inexequível e, antes de qualquer desclassificação, deve ser assegurado ao licitante o direito de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

Portanto, quando a proposta for inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração, é obrigatório oportunizar à empresa a possibilidade de comprovar a exequibilidade, por meio de documentos e justificativas técnicas, antes de qualquer decisão de desclassificação.

► Pergunta:

Existe alguma forma prioritária para o licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta quando ela apresentar valor inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração?

Resposta:

Sim. Prioritariamente, o licitante deve apresentar a composição de custos unitários (CPU) e o Bônus e Despesas Indiretas (BDI) que embasaram sua proposta. A análise desses elementos permite verificar se os percentuais de lucro, encargos sociais, tributos e índices de produtividade são compatíveis com a realidade de mercado. Percentuais irreais, nulos ou próximos de zero configuram indício de inexequibilidade.

Além disso, alterações significativas nos quantitativos dos serviços também podem indicar inabilidade da execução. Outras formas válidas de comprovação incluem:

- cotações de fornecedores,
- acordos prévios de fornecimento,
- comprovantes de preços regionais, ou
- contratos similares recentemente firmados.

Esses elementos devem comprovar a viabilidade técnica e econômica da proposta, garantindo que o preço ofertado seja suficiente para a execução integral e adequada do objeto contratado.

► Pergunta:

Em uma contratação integrada que envolva a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução integral da obra de um sistema de píer flutuante, é obrigatória a adoção do critério de julgamento “técnica e preço”?

Resposta:

Não. Não há obrigatoriedade de utilização do critério de julgamento “técnica e preço” em contratações integradas. Conforme entendimento consolidado no Prejulgado nº 2490 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE-SC), cabe ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstrar e justificar que a adoção desse critério é a mais adequada ao caso concreto.

A escolha entre os critérios previstos na Lei nº 14.133/2021 deve ser fundamentada em análise técnica, considerando a complexidade do objeto, o grau de inovação, a influência da quali-

dade técnica sobre o resultado final e a possibilidade de soluções diferenciadas. Assim, o uso do critério “técnica e preço” deve ser excepcional e devidamente motivado, e não aplicado de forma automática.

► Pergunta:

O julgamento e a pontuação da técnica, no critério “técnica e preço”, referem-se apenas à análise dos atestados de capacidade técnica dos profissionais da empresa ou envolvem também a avaliação de uma banca sobre o projeto a ser desenvolvido na fase das propostas?

Resposta:

Conforme o artigo 37 da Lei nº 14.133/2021, o julgamento da técnica e preço deve ser conduzido por banca técnica específica, designada para esse fim, e envolve uma avaliação qualitativa ampla, não se limitando aos atestados de capacidade técnica.

Essa avaliação pode abranger, entre outros aspectos:

- a experiência do licitante em objetos semelhantes;
- a metodologia e as soluções técnicas propostas, incluindo análise de ciclo de vida, custos de manutenção e eficiência operacional;
- a qualificação e experiência da equipe técnica indicada; e
- as notas de desempenho em contratações anteriores, quando disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em síntese, a proposta técnica é analisada de forma integrada, considerando não apenas comprovações documentais, mas também a capacidade do licitante de entregar um objeto complexo com qualidade, inovação e economicidade, de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

CREDENCIAMENTO

► Pergunta:

Caso haja um credenciamento para exames laboratoriais, usando o critério com seleção “a critério de terceiros”, não haverá problemas caso um laboratório tenha maior número de atendimentos que o outro devido a escolha ficar a critério do consumidor?

Resposta:

Nesse caso não há problema, pois nessa hipótese de credenciamento, a seleção do fornecedor

é feita pelo próprio beneficiário do serviço. De qualquer modo, o edital deve estabelecer condições padronizadas de prestação dos serviços e de pagamento.

Pergunta:

Qual seria um exemplo de credenciamento em serviços de engenharia?

Resposta:

Vislumbra-se a possibilidade de utilização do credenciamento para a contratação de serviços de controle tecnológico de obras de pavimentação (assunto tratado na aula 2 do TCE Parceiro¹), já que em geral se trata de mercado com escassez de fornecedores e com existência de múltiplas demandas. A constituição de uma rede de fornecedores permitiria a atuação dos credenciados em diversas frentes, com possibilidade de distribuição objetiva e padronizada dos serviços, já que os ensaios, quantidades e métodos para o controle tecnológico são objetivamente definidos nas normas de engenharia. No entanto, importa destacar que não se pode generalizar, a administração deve apresentar motivação adequada conforme o caso concreto, demonstrando de forma inequívoca que o credenciamento é cabível para aquela situação. Alguns exemplos de dados que podem ser levantados: a quantidade de fornecedores existentes na região, a demanda da administração pelos serviços, o histórico de contratações, exposição dos problemas encontrados, tentativas malsucedidas de contratação dos serviços, entre outros.

► Pergunta:

Recentemente, o TCE começou a exigir dos contratos de credenciamento que sejam cadastradas quantidades de cada item para cada contrato advindo de credenciamento. Gostaríamos de saber se o envio dessa informação é meramente estimativo ou vinculativo, visto que não temos como prever quantos credenciados terão durante a vigência do edital (geralmente 12 meses) então fica difícil estimar quantidades para cada credenciado, e com isso há a possibilidade de esgotar as quantidades para novos credenciados futuros durante a vigência do edital. As quantidades enviadas, poderão ser alteradas futuramente?

Resposta:

Os quantitativos são estimativos, ou seja, se não forem cumpridos exatamente os números do termo de referência ou do contrato, não há direito do prestador ao recebimento da diferença. Isso não significa que os quantitativos possam ser estimados arbitrariamente. Os quantitativos devem ser estimados da melhor forma possível, tentando se aproximar ao máximo da realidade. Para isso, sempre recomendamos utilizar os dados da demanda histórica ou, se essa não existe (exame novo, que não era prestado antes), que os quantitativos sejam estimados pela demanda do objeto em outros credenciamentos de outros entes públicos.

► Pergunta:

Qual é o entendimento do TCE/SC sobre a possibilidade de acréscimo de quantitativo de um item de edital de credenciamento - por exemplo, aumentar em 25% as quantidades por errata, seria possível?

Resposta:

As regras para os contratos administrativos são as mesmas, sejam eles decorrentes de licitação, dispensa, inexigibilidade, adesão a ata de registro de preços ou credenciamento. Portanto, sim, como todos os outros contratos, na regra do art. 125, os quantitativos podem ser alterados (acréscimo/supressão) respeitados os limites do dispositivo mencionado. A alteração contratual deve ser feita através de termo aditivo, não por errata.

► Pergunta:

Credenciamento poderia ser aplicado a manutenção predial?

Resposta:

A princípio, os serviços de manutenção predial não se enquadram no conceito de mercados fluidos e, portanto, não entram no critério das hipóteses de contratação por credenciamento. A Decisão n. 677/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina declarou a ilegalidade no caso concreto de um edital de credenciamento para manutenção predial. Contudo, o Prejulgado 2534, TCE-SC, traz a possibilidade de contratação de pequenas manutenções de bens móveis e imóveis por credenciamento, através da plataforma Contrata+Brasil.

► Pergunta:

Na hipótese de contratação em mercados fluidos, é possível haver uma “disputa” de preços, já que a Administração poderá verificar quais credenciados oferecem a melhor “oferta”?

Resposta:

A hipótese de mercados fluidos é a única em que os preços não são previamente fixados no edital, justamente pela volatilidade dos preços. Mas não ocorre disputa entre os credenciados, o que ocorre é que a Administração registra as cotações de mercado vigentes no momento da contratação (o preço do dia) e contrata conforme a condição mais vantajosa no momento.

1 Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=E6qhxlJlvGc&list=PLyeBCqoq9o0JSbZ2FRhCFzB6VdeP0AJcD&index=8>

► Pergunta:

Como fazer o rateio dos quantitativos no credenciamento?

Resposta:

Não se deve alocar o quantitativo total do credenciamento em cada contrato. Da mesma forma, não é recomendável alocar a totalidade do quantitativo do credenciamento para os contratos iniciais. Por exemplo, em um credenciamento com 900 itens ocorre a contratação inicial de três fornecedores. Não se deve distribuir 300 unidades para cada um, pois não haverá quantitativo livre para novos contratados.

Em contratações paralelas e não excludentes, como o demandante é a Administração, é possível ter mais controle sobre os quantitativos para que sejam distribuídos de forma isonômica, seja em contratos simultâneos, seja em contratos sucessivos.

► Pergunta:

Qual seria então a melhor forma de determinar o quantitativo de itens para um contrato de credenciamento?

Resposta:

Através da demanda histórica para determinar os quantitativos totais de cada item no edital/termo de referência. Para distribuir o quantitativo a cada contratado, em caso de contratação paralela e não excludente, a Administração deve determinar os critérios para que a demanda seja distribuída de forma isonômica. Em contratações por seleção a critério de terceiros, pode-se usar a demanda executada pelo contratado no ano anterior como base ou pode-se usar a demanda da região (bairro, município etc.) para fazer a distribuição.

► Pergunta:

O que fazer quando não há mais interessados em se credenciar e ainda há quantitativo remanescente?

Resposta:

O quantitativo pode ser alocado para os credenciados já contratados por intermédio de aditivo de acréscimo no contrato já firmado. Alternativamente, se a demanda projetada a ser executada por esse contratado for superior aos 25% que podem ser feitos por aditivo (art. 125 da Lei de Licitações), pode-se assinar um novo contrato, alocando-se esse quantitativo remanescente.

► Pergunta:

E se não entrarem novos fornecedores, como fazer a distribuição aos fornecedores já credenciados, porque não seria aditivo contratual, mas redistribuição, teria que alterar a homologação da IL, alterar via contrato, e como fica o envio do e-sfinge?

Resposta:

Como respondido acima, é caso de aditivo ou de novo contrato. Credenciamento não tem homologação - isso é ato de LICITAÇÃO, que não se aplica em credenciamento.

Portanto, os envios ao e-sfinge são normais: se feito aditivo, remete-se aditivo vinculado ao contrato superior. Se for novo contrato, envia-se novo contrato vinculado à mesma inexigibilidade.

► Pergunta:

Seguindo a questão do Prejulgado 1177 – da pavimentação de vias com participação dos proprietários – se ele é anterior à nova Lei, não acho que deveria ser utilizado como parâmetro.

Resposta:

Até que haja uma nova decisão plenária, o prejulgado é vigente e pode ser seguido. A área técnica já está estudando o assunto para verificar se há necessidade de sugerir alterações ao prejulgado ou não.

► Pergunta:

Neste caso existe algum parâmetro para fixação do prazo mínimo para inscrição no credenciamento?

Resposta:

Não há parâmetro em lei e ainda não há na jurisprudência, portanto, sugere-se bom senso e razoabilidade na definição do prazo mínimo.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

► Pergunta:

Como deve ser feita a inclusão de novos itens de serviços de engenharia (tipos de projetos) em contrato vigente?

Resposta:

Importante mencionar, primeiramente, que a contratação de projetos por meio de sistema de registro de preços deve ser avaliada pelo Estudo Técnico Preliminar. Em recente decisão desta Corte de Contas, Decisão n. 849/2025, no processo LCC 25/00163622, o Relator considerou irregular a adoção do Sistema de Registro de Preços em licitação destinada à contratação de projetos de engenharia, em desconformidade com a Lei (federal) n. 14.133/2021, notadamente por afrontar o princípio do planejamento (art. 5º) e por descumprir os requisitos previstos no art. 85, que restringe o uso do Sistema de Registro de Preços a objetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional. Quanto ao aditivo em si, aplica-se o art. 124 da Lei 14.133/2021.

► Pergunta:

É possível realizar a renovação antecipada da ATA, antes do término do prazo originalmente estabelecido?

Resposta:

A Lei 14.133/2021 (art. 84) estabelece que a ata de registro de preços possui prazo de vigência de um ano e poderá ser prorrogada, por igual período, desde que comprovado que os preços registrados permanecem vantajosos para a Administração.

No entendimento da DLC, a renovação antecipada da ata não encontra amparo na Lei 14.133/2021 e não deve ser adotada para corrigir eventuais falhas de planejamento da Administração. A ata de registro de preços é estabelecida por período certo, dentro do qual o fornecedor compromete-se a fornecer determinada quantidade de bens ou serviços, não sendo exigível o fornecimento de quantidades superiores antes da prorrogação.

Por exemplo, se uma Ata registra 1.000 itens para o período de 01/01/2025 a 31/12/2025 e, em 01/08/2025, os quantitativos se esgotam, não é possível antecipar os efeitos da prorrogação para contratar novos itens entre agosto e dezembro de 2025. Os efeitos da Ata prorrogada só poderão ocorrer a partir de 01/01/2026.

A Administração pode, no entanto, realizar aditamentos nos contratos firmados decorrentes da ata de registro de preços, desde que respeitados os limites do art. 125 da Lei n. 14.133/2021.

► Pergunta:

Quanto à prorrogação de atas de registro de preços, caso haja diversos fornecedores para itens múltiplos, pode a ata ser prorrogada parcialmente? Exemplo, caso algum fornecedor não aceite a prorrogação ou o Município não tenha mais interesse em determinado item.

Resposta:

Conforme previsto no Prejulgado 2526 deste TCE, um dos requisitos para renovação da ata é a concordância do fornecedor. Em princípio, não há impedimento para renovação parcial da ata, desde que a renovação não seja feita de forma antecipada, conforme resposta anterior. Por exemplo, findo o prazo de vigência da ata, caso algum fornecedor não tenha interesse na renovação, é possível prorrogar a ata de registro de preços apenas para os itens ou lotes dos fornecedores interessados. Lembrando que a prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos devem ser formalizados por meio de instrumento adequado (termo aditivo), celebrado dentro do prazo de vigência original da ata, conforme o Prejulgado 2526 do TCE-SC.

► Pergunta:

A adesão como carona a ata de registro de preços de consórcio dispensa o ETP por parte do órgão que entrou de carona?

Resposta:

Não, é o ETP por parte do órgão “carona” que tratará da vantajosidade ou não para aderir à ata de registro de preços. O ETP é o instrumento de planejamento para se decidir qual a melhor solução, entre elas, a possibilidade de aderir a atas de outros órgãos, demonstrada a vantajosidade. Nesse sentido versa o item 3 do Prejulgado 2510 do TCE-SC:

3. Para adesão às atas de registro de preços de outro órgão ou entidade (consórcio público ou não), o órgão ou entidade aderente deve realizar seus próprios estudos **técnicos preparatórios** e **demonstrar a vantajosidade** da adesão, com base nos resultados obtidos.

► Pergunta:

Deve haver nomeação de fiscais administrativos e técnicos para as entidades/órgãos carona?

Resposta:

Sim, ao órgão gerenciador da ata de registro de preços compete a realização do certame e a gestão da ata. A **gestão das contratações** decorrentes do registro de preços é de cada

organização contratante. Assim, deve haver a devida fiscalização, da mesma forma como ocorre nos demais tipos de contratos.

ADITIVO – ADMINISTRAÇÃO LOCAL

► Pergunta:

É possível aditivar administração local de uma obra em andamento? O item não foi contemplado no orçamento inicial. Já se passaram 3 meses do cronograma total de 4 meses de obra. Se sim, pode ser aditivado retroativamente? Existe mais alguma regra a ser observada?

Resposta:

Em regra, o preço ofertado abrange todas as atividades diretas e indiretas para execução do objeto, o fornecedor ofertou o preço sabendo disso, portanto, não cabe aditivo para custos diretos e indiretos que, em que pese não estejam explícitos no orçamento, já são sabidos de início e indispensáveis para a execução da obra.

Custos indiretos só são aditados em caso de ocorrência de fatos supervenientes, imprevisíveis e desproporcionais, que possam desequilibrar o contrato, devidamente comprovados e justificados. A falta de planejamento inicial não pode ser utilizada como fato extraordinário e imprevisível.

Independente de previsão nas despesas diretas da planilha orçamentária, na ausência de rubrica específica, os elementos imprescindíveis à execução do objeto e desatrelados à produção restam aderidos ao BDI – Bonificação e Despesas Indiretas.



ACOMPANHE NOSSAS REDES SOCIAIS



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/tce_sc



@tce_sc



@TribunalDeContasSC



+55 48 98808-0875



@tce_sc



@tce_sc



@TribContasSC



Isso é da sua conta



@tcesc